



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 96/2020-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: Pedido de interrupção do curso de prazo de convocação de Assembleias Geral Extraordinária e Especial de Acionistas Titulares de Ações Preferenciais — art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 — Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos — Processo CVM nº 19957.008215/2020-50

Senhor Gerente,

1. Trata-se de análise de pedido de interrupção do curso de prazo de convocação das Assembleias Gerais Extraordinária (“**AGE**”) e Especial de Acionistas Titulares de Ações Preferenciais (“**AGEsp**”), de Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos (“**Dimed**” ou “**Companhia**”), ambas convocadas para o dia 08.12.2020, com base no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76.

I. HISTÓRICO

I.1. DO PEDIDO

2. Em 24.12.2020, Samba Theta Fundo de Investimento Multimercado e CSHG Suprassumo Fundo de Investimento em Ações - Investimento no Exterior (“**Requerentes**”) apresentaram requerimento a esta CVM, visando (doc. 1145554):

- a. A interrupção, por 15 (quinze) dias, do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE e da AGEsp para que a CVM conheça e analise as propostas submetidas à deliberação dos acionistas em ditas assembleias, sendo, ao final, declarada a flagrante ilegalidade das propostas submetidas aos acionistas ordinários e preferencialistas da Companhia de conversão de ações preferenciais em ordinárias, a despeito de expressa proibição estatutária; e
- b. A manifestação da CVM acerca do impedimento de voto na AGEsp pelo benefício particular dos signatários dos Acordos de Acionistas, dos integrantes da Administração da Companhia e de todos os acionistas detentores de ações ordinárias e preferencias cuja aprovação da Proposta resultaria na automática majoração de sua participação acionária sobre o capital social da Companhia (art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76).

3. Em seu requerimento, os Requerentes inicialmente apresentam o seguinte histórico:

- a. No dia 06.11.2020, a Companhia convocou, para 08.12.2020, às 10h30min, AGE com o objetivo de deliberar sobre a proposta da administração (“**Proposta AGE**”) de: (a) conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, com a consequente alteração do Estatuto Social da Companhia; (b) autorização para submissão de pedido de adesão e/ou migração da Companhia para o segmento especial de governança corporativa da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”) denominado Novo Mercado (“**Novo Mercado**”), em caso de aprovação da matéria da ordem do dia da AGEsp; (c) autorização para dar seguimento ao processo de adesão da Companhia ao segmento especial de governança corporativa da B3 denominado Nível 2 de Governança Corporativa (“**Nível 2**”), com posterior adesão ao Novo Mercado, caso aprovadas as deliberações anteriores; (d) celebração do Contrato de Participação no Nível 2; (e) ratificação de todos os atos praticados pela administração para listagem da Companhia no Nível 2; e (f) autorização para que a administração da Companhia tome todas as medidas necessárias para a implementação das deliberações tomadas;
- b. Esclareceu a Companhia, na oportunidade, que em atenção à Proposta, será oportunamente convocada AGE para deliberar sobre a reforma e

consolidação do Estatuto Social da Companhia, para fins de sua migração para o Nível 2 ou para o Novo Mercado, conforme o caso, em atendimento às regras aplicáveis ao respectivo segmento de listagem;

- c. A Companhia convocou AGEsp também para o dia 08.12.2020, às 08h30min, com o objetivo de deliberar sobre a aprovação de proposta da administração (“**Proposta AGEsp**” e, em conjunto com a Proposta AGE, a “**Proposta**”), em atendimento ao art. 136, §1º da Lei nº 6.404/76, de conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, condicionada à aprovação da conversão e da respectiva alteração estatutária pela AGE da Companhia;
- d. Antes das convocações supracitadas foi noticiado ao mercado, através do Fato Relevante datado de 20.10.2020 (“**Fato Relevante**”, doc. 1145557), o cancelamento das assembleias outrora apazadas para o dia 29.10.2020, sob a justificativa de que,“(…) após questionamentos apresentados por alguns acionistas, está discutindo e revisando os termos da proposta a ser apresentada aos seus acionistas e que irá, nos próximos dias, realizar novas convocações de assembleia geral extraordinária e de assembleia geral especial de acionistas preferencialistas, visando à continuidade do processo de potencial conversão de suas ações preferenciais em ações ordinárias e do ingresso da Companhia em um dos segmentos diferenciados de governança corporativa da B3.”
- e. Após a divulgação do Fato Relevante, em 03.11.2020, o Conselho de Administração da Companhia reuniu-se justamente para deliberar sobre a convocação das AGE e AGEsp e, também, sobre os fatos que deram azo ao cancelamento dos atos assembleares que, a priori, ocorreriam em 29.10.2020, como se verifica da ata respectiva;
- f. Nessa reunião, restou consignado que, após tomar conhecimento das razões apresentadas pelo investidor, tanto em seu pleito à CVM, quanto em contatos diretos havidos com a Administração da Companhia, os membros do Conselho de Administração firmaram entendimento e orientação no seguinte sentido (Ata sob o doc. 1145558):

“1.) a Companhia deve continuar perseguindo a adoção das melhores práticas de governança corporativa, com vistas a gerar valor para a Companhia e, conseqüentemente, para todos os seus acionistas, adotando medidas que sejam justificadas e consistentes com as práticas de mercado; 2.) a definição de critério de conversão das ações preferenciais em ações ordinárias deve ser compatível com o valor intrínseco de cada espécie de ação; 3.) historicamente o mercado atribui, de forma consistente, sobrevalor às ações ordinárias de emissão da Companhia, quando comparadas com as ações preferenciais, sendo justificável a atribuição de relação de conversão diferente de 1PN : 1ON; 4.) a definição da relação de conversão deve ter em conta a existências dos diferentes tipos de investidores, não podendo ser arbitrada de forma a beneficiar um grupo específico, em detrimento dos demais, sendo que a ponderação desses feitos, no caso da Companhia, tem especial importância, uma vez que a Companhia possui em sua base acionária número consideravelmente superior de ações no Free Float a ações preferenciais e de acionistas titulares de ações preferenciais de emissão da Companhia; 5.) a atribuição de conversão 1PN : 1ON, no caso concreto, representaria um prêmio para as ações preferenciais e representaria uma diluição injustificada das ações ordinárias de emissão da Companhia; 6.) a utilização de critério de conversão na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida é compatível com as cotações históricas das ações preferenciais e ordinárias, e foi sinalizada, de maneira transparente pela Companhia, em Acordos de Acionistas firmados em 27.09.2020 e 15.07.2020 e divulgados ao mercado; e 7.) a Companhia consultou seus assessores legais a respeito da correta interpretação da previsão de inconvertibilidade de ações preferenciais prevista no Estatuto Social e obteve resposta no sentido de que a referida inconvertibilidade diz respeito à impossibilidade de conversibilidade sem uma alteração estatutária, sendo, desta forma, possível a conversão das ações preferenciais desde que haja alteração do estatuto social para refletir a conversão e que seja observado o disposto no art. 136, §1º da Lei 6.404/76, o que ocorrerá caso os acionistas da Companhia em suas respectivas Assembleias aprovem a realização das conversão de ações.”. (grifos dos Requerentes)

4. Em seguida, os Requerentes aduzem que das “justificativas” apresentadas pelo Conselho de Administração da Companhia decorrem ilegalidades de diversas ordens que acabam por macular a Proposta submetida à deliberação pelas AGE e AGEsp da Companhia desde seu nascedouro, passando por defeitos informacionais e até mesmo relativas aos seus termos e condições propriamente ditos, conforme exposto a seguir.

Proposta de conversão de ações e convocação da AGE e AGEsp resultantes de deliberação dos administradores da Dimed em condição de manifesto conflito de interesses e contrárias aos interesses da Companhia

5. Os Requerentes alegam que as ilegalidades da Proposta não se limitam especificamente aos seus termos e condições, mas exsurgem do contexto em que ela é concebida, sendo resultado de deliberações tomadas pela Administração em condição de flagrante conflito de interesses e se mostrando contrária os interesses da Companhia.
6. Em linhas gerais, arguem que:
- a. No caso em apreço, inequivocamente as regras de tratamento igualitário entre ações ordinárias e preferenciais e de inconversibilidade das últimas previstas no art. 5º, §2º do Estatuto Social da Companhia é a maior expressão da vontade social relativamente a esses direitos ou vantagens atribuídas a tal espécie de ações de emissão da Companhia;
 - b. Neste aspecto, não seria razoável supor que o acordo de acionistas datado de 15.07.2020 (disponibilizado no site da CVM em 31.07.2020) (doc. 1145559), ao dispor sobre “uma conversão de ações” em sua cláusula 7.2, poderia infirmar a certeza de que é o Estatuto Social que reflete a vontade social quanto à questão, mormente tendo sido objeto de alteração e consolidação pela assembleia geral ordinária e extraordinária realizada, em 17.07.2020 (doc. 1145560), dois dias após a assinatura do referido acordo de acionistas;
 - c. A celebração de um acordo de acionistas vincula apenas os seus signatários, sendo absurdo considerar que as tratativas acerca da relação de troca entre os membros do bloco de controle vinculariam os demais acionistas minoritários;
 - d. Não resta dúvida que o acordo de acionistas de 15.07.2020, ao dispor sobre “uma conversão de ações”, não tinha por objeto a conversão de ações senão as de titularidade dos próprios signatários do acordo. Aliás, outra conclusão é impossível a partir da disposição da cláusula 7.2.2 do referido acordo de acionistas, que expressamente estipula a sujeição da totalidade das ações convertidas ao feixe de incidência do acordo de acionistas, ao dispor que “As Ações convertidas (...) permanecerão vinculadas a este Acordo”;
 - e. A adoção de entendimento diverso implicaria em emprestar interpretação conflitante entre acordo de acionistas e Estatuto Social, eis que não poderia coexistir direito à inconversibilidade de ações e obrigação de conversão da totalidade das ações preferenciais. Neste caso, seria exigível a convocação de assembleia para reforma do Estatuto Social da Companhia, a teor do que dispõe a cláusula 15.4.2 do acordo de acionistas^[1], prática esta que vem sendo adotada pelos acionistas controladores da Companhia como se observa, por exemplo, da Assembleia Geral realizada em 22.01.2020 (doc. 1145561)^[2];
 - f. Também se constitui em argumento contrário ao entendimento de que a disposição da cláusula 7.2 do acordo de acionistas refletiria os interesses da Companhia acerca da conversão das ações preferenciais, pois, se assim fosse, tal disposição encerraria o acordo entre os Controladores de usurpar patrimônio alheio (participação acionária dos preferencialistas), ou seja, segundo essa interpretação a cláusula 7.2 estaria eivada de nulidade, por compreender objeto e/ou motivação ilícitos (art. 166, II e III, Código Civil);
 - g. Nesse contexto, forçoso é concluir que a Administração da Companhia deliberou apresentar Proposta aos acionistas e promover a convocação da AGE e AGEsp contrariando os interesses da Companhia e, o que é pior, endereçou aos acionistas em assembleia deliberação contrária aos direitos previstos no Estatuto Social de inconversibilidade das ações preferenciais e de tratamento igualitário aos preferencialistas, fazendo-o, ademais, em condição de conflito de interesses;
 - h. Conforme se verifica dos formulários de negociações de valores mobiliários apresentados pela Companhia à CVM (doc. 1145562), atualmente os membros da Administração da Companhia detêm, no total, 27.992.081 ações ordinárias de emissão da Companhia e 297.960 ações preferenciais, representando participação acionária de 18,58% do total de ações emitidas pela Companhia. Contudo, em caso de aprovação da conversão de ações preferenciais em ordinárias, a participação dos membros passará a ser de 28.088.489 ações ordinárias frente a um total de 148.783.252 ações emitidas pela Companhia, hipótese na qual passariam a deter uma participação de 18,88% do total de ações emitidas pela Companhia;
 - i. Assim, a Administração da Companhia promoveu a deliberação de matéria na qual tem interesse direto, cuja aprovação pelos acionistas resultará em benefício particular para seus membros. Ademais, a deliberação tomada pelos órgãos da Administração de submeter a Proposta de conversão de ações, nos termos em que concebida, mostra-se conflitante aos interesses da Companhia, expressos na previsão do parágrafo 2º, do artigo 5º, do Estatuto Social, que assegura o tratamento igualitário aos acionistas preferencialistas e a inconversibilidade das ações preferenciais^[3]; e
 - j. Com efeito, a proposta de conversão de ações e a convocação da AGE e da AGEsp exsurgem de atos ilegais dos membros da administração da Companhia, eis que decorrem de deliberações tomadas em condição de conflito de interesses, e praticados em violação aos deveres de diligência e lealdade que deveriam nortear a sua atuação (arts. 153, 155, 156 e 158 da Lei nº 6.404/76) e aos direitos assegurados aos acionistas preferencialistas pelo Estatuto Social.

Illegalidade da proposta de conversão de ações pela violação de deveres informacionais

7. Adicionalmente, os Requerentes aduzem que a Proposta submetida aos acionistas é justificada a partir de um emaranhado de informações incorretas, obscuras e não divulgadas adequadamente ao mercado, pelos seguintes fundamentos:

- a. A defesa feita à Proposta de conversão de ações na ata de reunião do Conselho de Administração de 03.11.2020 se utilizou de premissas subjetivas, tais como que *“a definição de critério de conversão das ações preferenciais em ações ordinárias deve ser compatível com o valor intrínseco de cada espécie de ação”*;
- b. Não há nenhum critério objetivo para sustentar que exista diferença qualitativa entre ações ordinárias e preferenciais, servindo este tipo de informação para causar confusão aos investidores, na tentativa obtusa de legitimar o conflito de interesses com que agem os administradores da Companhia na elaboração da Proposta;
- c. Para justificar a proposta de conversão de ações foram utilizadas informações até mesmo incorretas, como, por exemplo, verifica-se da afirmação de que a utilização de critério de conversão de 1 ação preferencial para 1 ação ordinária *“representaria um prêmio para as ações preferenciais e representaria uma diluição injustificada das ações ordinárias de emissão da Companhia”*, quando, em verdade, diluição haverá na participação dos acionistas preferencias sobre o capital social, em caso de aprovação da proposta;
- d. Verifica-se a utilização de informações incorretas e de total falta de transparência acerca das condições da Proposta, na medida em que a Administração da Companhia se furtou em apresentar estudo técnico ou de fazer qualquer referência ao período amostral utilizado para arbitramento do fator de conversão;
- e. Conforme se verifica do levantamento comparativo das cotações de fechamento das ações PNVL3 e PNVL4 (docs. 1145563 e 1145564), ao longo de 2020 a diferença média entre o preço de fechamento das ações ordinárias e preferenciais se mostrou inferior a 18%, tendo sido consideravelmente reduzida para 14,55% a partir da divulgação a que a Companhia viria a migrar para o Novo Mercado. Nem mesmo a demonstração de descaso da Companhia com um dos mais importantes pilares da governança corporativa (1 ação - 1 voto) se mostrou suficiente para evitar que nos últimos 30 (trinta) dias a diferença média do preço de cotação entre as ações preferenciais e ordinárias caísse para patamar de cerca de 13,97%;
- f. Contraditoriamente ao informado pela Administração da Companhia, mostra-se evidente que o fator de conversão da Proposta foi *“arbitrada de forma a beneficiar um grupo específico”*, quais sejam, os próprios administradores da Companhia, seus Controladores e os demais detentores de ações ordinárias, em prejuízo dos acionistas preferencialistas;
- g. As justificativas da proposta de conversão de ações estão alicerçadas no sistemático descumprimento da regulamentação sobre a divulgação de informações ao mercado, considerando que:
 - i. Nos termos do art. 17 e Anexo 17 da Instrução CVM nº 481/2009, era obrigação da Companhia fornecer, no mínimo, informações pormenorizadas sobre a fundamentação das alterações nos direitos ou vantagens das ações preferenciais, bem como acerca da análise dos impactos das alterações sobre os preferencialistas e demais os acionistas ordinários, porém, na proposta da Administração não houve sequer menção às justificativas consignadas na ata de reunião do Conselho de Administração acerca do racional para fator de conversão das ações preferenciais em ordinárias, limitando-se a informar que *“a conversão das ações preferenciais em ações ordinárias de emissão da Companhia tem por fundamento adequar as práticas de governança da Companhia, uniformizando o tratamento entre seus acionistas e seus direitos”*;
 - ii. Não por coincidência é omitida na análise dos impactos das alterações decorrentes da proposta de conversão de ações a informação da existência dos direitos previstos no artigo 5º, parágrafo 2º, alínea (e), do Estatuto Social [(e) as ações Preferenciais serão irresgatáveis e inconversíveis em ações Ordinárias];
 - iii. Furtou-se a Administração da Companhia em informar e esclarecer aos acionistas que a proposta de conversão de ações resultaria na diluição da participação dos acionistas preferencialistas no capital social da Companhia. Preferiu ressaltar o óbvio ululante efeito intrínseco à operação: a conversão de ações preferenciais em ordinárias resultará na alteração da participação dos atuais acionistas ordinários no capital votante, a menos que se cogitasse em adoção de uma relação de troca de ZERO ação ordinária para cada 1 ação preferencial;

- iv. Depreende-se da ata de reunião do Conselho de Administração a constatação de que a relação de troca de 0,8 ação ordinária para cada 1 ação preferencial já estava definida desde a celebração do acordo de acionistas de 15.07.2020, porém a informação de que o fator de conversão já estaria definido desde o último mês de julho foi negada expressamente aos representantes dos Fundos em contato telefônico realizado em meados de setembro de 2020 junto ao departamento de relações com investidores da Companhia (doc. 1146297);
- v. Caso a informação de que o fator de conversão já estava previamente definido desde a assinatura do acordo de acionistas, tal fato configura flagrante violação da obrigação de divulgação ao mercado de fato relevante acerca do fator de conversão e até mesmo do próprio acordo de acionistas, na forma da Instrução CVM nº 358/2002;
- vi. Além de não ter sido divulgado fato relevante acerca da celebração do acordo de acionistas de 15.07.2020, a sua disponibilização através do sistema da CVM apenas se deu em 31.07.2020. Ou seja, caso se confirme que desde a sua celebração o fator de conversão das ações preferenciais em ordinárias já estava determinado, a atuação dos Controladores e da Companhia representou o cerceamento do exercício, pelos preferencialistas, do direito de prioridade na subscrição das ações objeto da oferta pública de distribuição primária e secundária de ações com esforços restritos promovida pela Companhia (“Oferta Pública”), de posse da informação de que eventualmente poderiam sofrer diluição em sua participação sobre o capital social; e
- vii. Caso seja confirmado que o fator de conversão das ações preferenciais em ordinárias já estava definido desde a Oferta Pública e assinatura do acordo de acionistas de 15.07.2020, faz-se necessária a instauração de investigação pela CVM acerca da eventual negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia por investidores de posse de informação não divulgada ao mercado, bem como averiguação de eventual ilícito consistente em prática não equitativa, na medida em que em que essa informação terá sido sonogada da totalidade dos investidores, na forma da Instrução CVM nº 08/1976 e Instrução CVM nº 358/2002.

Ilegalidade da proposta de conversão de ações por representar diluição injustificada da participação dos acionistas preferencialistas e por ter sido afetado pela atuação dos próprios administradores e da Companhia no mercado

8. No entender dos Requerentes, afora cerceamento ao direito dos acionistas de ser subsidiados por levantamento técnico que propicie nível informacional minimamente satisfatório para a tomada de decisão efetivamente refletida e fundamentada acerca da razoabilidade da proposta de conversão de ações, a ilegalidade da Proposta decorre, também, do fato de que a Companhia e seus administradores vêm sistematicamente intervindo no mercado exclusivamente em relação às ações ordinárias, o que certamente resultou interferência na diferença entre as cotações das ações de emissão da Companhia.

9. A esse respeito, os Requerentes expõem o que se segue:

- a. Ao longo do ano de 2020 a diferença média entre o preço de fechamento das ações ordinárias e preferenciais se mostra inferior a 18%, tendo sido consideravelmente reduzida para 14,55% a partir da divulgação ao mercado de que a Companhia viria a migrar para o Novo Mercado. Nos últimos 30 (trinta) dias a diferença média da cotação de fechamento entre as ações preferenciais e ordinárias caiu para o patamar de cerca de 13,97%;
- b. Contudo, nesse período inúmeras ações e medidas foram implementadas pela Companhia e seus administradores, tendo objeto, exclusivamente, ações ordinárias da Companhia, as quais afetaram, invariavelmente, a diferença entre a cotação no mercado de ações ordinárias e preferenciais;
- c. São exemplos das intervenções realizadas no mercado em relação às ações ordinárias da Companhia: (i) Aquisição de ações ordinárias pelos membros da administração da Companhia (doc. 1145562); (ii) A realização da Oferta Pública; (iii) A execução de programa de recompra de ações, que até o momento apenas teve por objeto ações ordinárias da Companhia, o que, somado à aquisição de ações ordinárias pelos administradores, representou a negociação de mais de 1,12% das ações ordinárias em circulação no mercado^[4]; e (iv) A contratação de formador de mercado exclusivamente em relação às ações ordinárias da Companhia (doc. 1145567);
- d. A análise cronológica das ações e medidas adotadas no mercado demonstra, aparentemente, que atuação da Companhia tem sido orientada pela tentativa de atenuar a queda da cotação das ações ordinárias desde a realização da Oferta Pública, tendo sido realizadas entre agosto e outubro de 2020 operações de recompra de ações ordinárias. No último mês de outubro foi divulgado fato relevante acerca da contratação dos serviços de formador de mercado, bem como foi publicado edital de convocação da AGE e AGEsp (originalmente apazadas para 29.10.2020) para deliberar sobre a Proposta;

- e. Nesse contexto, mostra-se razoável supor que a atuação da Companhia e de sua administração no mercado (direcionada exclusivamente às ações ordinárias) está afetando a diferença de cotação entre as espécies de ações da Companhia, tornando ainda mais grave o déficit informacional dos acionistas para fins de apreciação da Proposta e mais evidente a diluição injustificada que será imposta aos acionistas preferencialistas;
- f. Por outro lado, observe-se que a relação de troca proposta para fins de conversão de ações não reflete, absolutamente, práticas de mercado, na medida em que, segundo levantamento feito pelos Requerentes, de 39 (trinta e nove) conversões analisadas no período compreendido entre 2005 e 2020, apenas 20,51% são menores que 1PN : 1ON; e
- g. Forçoso é concluir que se afigura ilegal a Proposta, por não refletir práticas de mercado e representar diluição injustificada das participações dos acionistas preferencialistas, devido à falta de demonstração e análise técnica que permita aos acionistas preferencialistas decisão refletida e fundamentação sobre a conveniência, veracidade e razoabilidade do fator de conversão utilizado (art. 4º, IV, “b”, VI e VII, da Lei nº 6.385/76; art. 170, § 7º, da Lei nº 6.404/76). Ademais, a ilegalidade da Proposta se potencializa pelo fato de que adota critério que vem sendo afetado pela sistemática atuação da Companhia no mercado, através de operações envolvendo ações ordinárias de sua emissão.

Conflito de interesses e impedimento de voto de acionistas ordinários na AGESP

10. Os Requerentes também solicitam a manifestação da CVM acerca do impedimento de voto, na deliberação na AGEsp, de acionistas detentores de ações ordinárias que, a seu ver, teriam benefício particular direto e imediato da aprovação da proposta pelos preferencialistas.

11. No entender dos Requerentes, embora seja conhecida a longa discussão acerca da melhor técnica de controle do conflito de interesses — análise apriorística ou posteriormente ao exercício do voto —, no caso em apreço o benefício particular para acionistas em determinadas circunstâncias seria *“evidente e inequívoco, como se verifica, por exemplo, em relação ao Controladores e, como já demonstrado, aos administradores da Companhia”*, pelas razões a seguir:

- a. Resta demonstrado que a aprovação da conversão, conforme a *ratio* proposta, fará com que os signatários dos acordos de acionistas tenham sua participação no capital social da Companhia aumentado automaticamente de 51,61% para 51,79%;
- b. Já os acionistas detentores de ações preferenciais que não fazem parte desse grupo é que serão verdadeiramente diluídos, na medida em que as 7.912.054 ações preferenciais pertencentes a acionistas não signatários dos acordos de acionistas, deixarão de representar participação equivalente a 5,22%, passando a somar 4,25% da totalidade de ações de emissão da Companhia;
- c. Nesse contexto, mostra-se aferível *ex ante* e evidente o benefício particular e, portanto, o impedimento de voto para a deliberação sobre a conversão de ações a ser tomada na AGEsp daqueles acionistas que, sendo detentores de ações ordinárias e preferenciais, venham a auferir majoração em sua participação acionária no capital social da Companhia pelo tão só fato da aprovação da conversão;
- d. O entendimento ora defendido encontra supedâneo na jurisprudência da CVM, como se observa do trecho do voto do Diretor Otávio Yazbek, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/13179, em que é destacada situação análoga à verificada no caso em apreço, no qual foi reconhecido o impedimento de voto devido ao benefício particular de acionista em cujo favor militava relação de troca de ações:

*“58. (...) Para mim, que neste ponto acompanho, ao menos em parte, as considerações de Erasmo Valladão e do ex-Diretor Luis Antônio de Sampaio Campio, já anteriormente referidas[20], **benefício particular é aquele que decorre do rompimento da relação de igualdade dos acionistas enquanto tais. É aquilo que cria diferenciações onde não há nenhum outro fundamento jurídico (que não o da condição de acionista) que as possa justificar.***

*59. Remeto aqui, como exemplo, ao Processo RJ 2009/5811, em que se tratou da incorporação da Duratex S.A. pela Satipel Industrial S.A. Naquela ocasião, embora eu tenha votado pela impossibilidade de realização da operação nos termos em que proposta, **com a fixação de relações de troca distintas para as ações detidas pelo controlador e pelos minoritários, acabei por ressaltar que, caso a estrutura proposta fosse válida (e, em consequência, a operação fosse factível), se estaria diante de um caso de benefício particular. E isso justamente porque, naquele caso, os acionistas seriam diferenciados por causa da sua situação de acionistas.** (voto Diretor Otávio Yazbek, Processo Administrativo CVM nº RJ2009/13179, j. 09/09/2010)”*

- e. Não se está reproduzindo aqui discussão já enfrentada pela CVM relativamente ao impedimento de voto, em abstrato, de acionistas preferencialistas que também detenham ações ordinárias. Ao contrário, o reconhecimento do impedimento de voto ora postulado está direcionado, especificamente, ao(s) acionista(s) que venham a obter benefício particular, auferindo automática majoração em sua participação acionária sobre capital social da Companhia apenas pelo advento da aprovação da Proposta;
- f. Embora a CVM não reconheça o impedimento de voto em abstrato dos acionistas preferencialistas que também detenham ações ordinárias, os próprios precedentes que assim decidem são expressos em fazer ressalva quanto à aplicação do art. 115, §1º, quando forem adotados tratamentos distintos entre os acionistas, como, por exemplo, no que toca à relação de substituições de ações:

"31. É certo que o interesse econômico indireto de um acionista que seja titular de ações de mais de uma espécie e classe poderá determinar seu voto em favor da deliberação que beneficiar mais intensamente a classe ou espécie em que tenha maior participação.(5) Essa possibilidade ocorre rotineiramente, mas só encontra limite nas normas relativas ao voto abusivo estabelecidas pelo próprio art. 115 da Lei das S.A.(6) Essa hipótese, no entanto, difere completamente, do ponto de vista conceitual e estrutural, dos casos de benefício particular em que se admite o impedimento do voto da pessoa do acionista.

32. Para citar o mesmo exemplo que o Relator, em assembléias especiais previstas pela Lei das S.A., em que o conjunto de acionistas votantes é determinado por sua identidade como titulares de ações prejudicadas (art. 136, § 1º) ou resgatadas (art. 44, § 6º), todos os acionistas titulares das prejudicadas ou resgatadas podem votar, mesmo que sejam titulares de ações de outras espécies ou classes que pudessem, indiretamente, beneficiar-se da deliberação.

33. A norma do art. 136, § 1º, mesmo referindo-se a acionistas prejudicados ("interessados", na redação original da lei),(7) não afastou o voto do acionista prejudicado que fosse, por outro lado, beneficiado na qualidade de titular de ações ordinárias (ou de outra classe de preferenciais). Ao contrário, simplesmente estatuiu a necessidade de aprovação "por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas", isto é, ao conjunto de acionistas prejudicados nessa qualidade de acionistas.

34. Aliás, poder-se-ia legitimamente argüir, a propósito do acerto do Parecer de Orientação 34, que quando a Lei das S.A. quis submeter a deliberação da assembléia geral a uma assembléia especial de acionistas prejudicados, ou presumidamente prejudicados, fê-lo expressamente (respectivamente nos arts. 136, § 1º, e 44, § 6º). E que, portanto, o Parecer de Orientação 34 estaria criando uma nova hipótese de assembleia especial, sem que a lei o autorizasse.

*35. Uma tal crítica não deveria ser acolhida, a meu juízo, porque as normas citadas identificaram situações rotineiras nas companhias, e por isso foram capazes de estabelecer a necessidade de assembleia especial. A lei tentou dizê-lo, no art. 136, II, da maneira mais genérica possível (alteração nas preferências ou vantagens das ações preferenciais), exigindo o quorum qualificado e a assembleia especial. Excepcionou, segundo a interpretação da doutrina majoritária quanto aos termos do art. 224 da Lei das S.A., e o próprio teor da Instrução 319/99, a hipótese de extinção de preferências ou vantagens por incorporação. **Mas não afastou a incidência da regra do § 1º do art. 115 quando "os critérios utilizados para determinar as relações de substituição" forem distintos, e não objetivos, em benefício de uma espécie ou classe, e em detrimento da outra** - Grifou-se. (Colegiado da CVM, voto Diretor Otávio Yazbek, Processo Administrativo CVM nº RJ2006/6785, j. 25/09/2006)". (grifos do Requerentes)*

- g. Valendo-se na lição do doutrinador Alfredo Lamy Filho, o Diretor Marcelo Fernandez Trindade esclarece que, nos caso em que a relação de troca de ações apresenta critérios distintos e, em especial, tal distinção não se mostrar objetiva - justamente o que se verifica no caso em apreço -, não pode ser admitida a participação daquele que poderá auferir benefício particular e impor prejuízo a outros acionistas, *in verbis*:

*"Veja-se que o Parecer de Orientação 34 não considerou que uma tal deliberação seja ilegal - o que iria de encontro à própria sistemática do art. 115 da Lei da S.A., que permite a deliberação, desde que não vote o impedido. Mais: o Parecer de Orientação 34 nem mesmo considerou que haveria impedimento de voto sempre que houvesse um benefício para uma espécie ou uma ou algumas classes de ações. O voto foi considerado impedido apenas quando o tratamento mais vantajoso não decorrer de critério objetivo, nos termos do Parecer. Nada obstante, ao menos uma opinião muito abalizada poderia ser considerada como entendendo pela ilegalidade dessa espécie de operação. Com efeito, é conhecida a opinião do Prof. Alfredo Lamy Filho sobre operação de incorporação de controlada por sociedade controladora, em que os ativos desta última eram exclusivamente as ações da incorporada, mas **em que foi estabelecida avaliação diversa para o mesmo bem (a sociedade controlada) no patrimônio da incorporadora e no dos sócios da incorporada**. O Prof. Lamy cita Santagata, para quem o controlador "não está impedido de votar a deliberação da incorporação ...; **TODAVIA, QUANTO À FIXAÇÃO DA RELAÇÃO DE TROCA ...DEVE O MAJORITÁRIO ABSTERSE DE CAUSAR DANO À MINORIA**". A partir daí, o Prof. Lamy afirma que "a deliberação da incorporação é tida como inquestionável (ato discricionário) **mas não a relação de troca de ações, ou a avaliação dos***

patrimônios, que deve guardar absoluta equidade para não resultar gravosa para a minoria". Prossegue o Professor Lamy: "A lei não admite - nem poderia admitir - que a ação do controlador tenha um valor (patrimônio + ágio) e a do minoritário valha, apenas, o patrimônio líquido, estabelecendo-se a relação de troca de ações com base em dois valores diversos para um mesmo bem". Segundo o Prof. Lamy, a permitir-se tais operações, "estaria aberta uma via real para a fraude e a opressão dos minoritários: bastaria que o controlador contabilizasse um grande ágio (verdadeiro ou simulado) na aquisição das ações para, com a consequente incorporação da controlada anular, ou reduzir, participação daqueles minoritários." A conclusão do Prof. Lamy é a de que, em casos tais, a avaliação a preços de mercado determinada pelo art. 264 da Lei das S.A. não estará correta se considerar tais valores díspares para o mesmo ativo, e portanto considera ilegal a deliberação que aprovar tal avaliação (A relação de substituição de ações na incorporação de subsidiária, in A Lei das S.A., com J.L. Bulhões Pedreira, vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., 1996, pp. 572/584)."

- h. Em tal precedente, prevaleceu o voto do Diretor Marcelo Fernandez Trindade pelo fato de que o caso analisado retratava circunstância em que as ações ordinárias estavam impedidas de votar. Pela maioria do Colegiado da CVM, assentou-se a decisão no entendimento de que "nos casos do Parecer de Orientação 34/06, os acionistas titulares de ações preferenciais poderão votar, ainda que também sejam titulares de ações ordinárias, quando estas, por força do § 1º do art. 115 da Lei 6.404/76, e na forma do referido Parecer de Orientação, estiverem impedidas de votar";
- i. Não obstante, no que toca à questão que interessa ao caso ora em análise, observe-se que o posicionamento adotado pelo Diretor Marcelo Fernandez Trindade, quanto ao impedimento de voto decorrente de benefício, filia-se ao defendido pelo Diretor Relator daquele processo, Pedro Oliva Marcilio de Sousa, para quem:

"08. De uma maneira geral, "interesse particular" vem sendo entendido como um benefício a determinado acionista, nesta qualidade (ou seja, não se trata de outros benefícios que um acionista pode receber como contraparte em contrato com a companhia ou como administrador dela ou por qualquer outra forma que não em decorrência de sua qualidade de acionista). Trajano Miranda Valverde(2), por exemplo, dizia, comentando o Decreto-Lei 2.627/40:

"Se - para exemplificar - a assembléia geral resolve atribuir (art. 87, parág. Único, g) uma bonificação a determinados acionistas, por este ou aquele motivo não poderão eles, como diretamente interessados, tomar parte nessa deliberação. Esta, com efeito, virá beneficiá-los de modo particular, quebrando, ainda que justo seja o tratamento, e a lei o permita, a regra de igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria (art.78). A vantagem conferida a um ou mais acionistas, comumente, consiste em uma participação nos lucros líquidos da sociedade, durante certo tempo, ou no direito, algumas vezes extensivo aos herdeiros, de receber determinada soma, por mês, ou anualmente, a título de pensão ou aposentadoria. Representa quase sempre, a recompensa pelos trabalhos ou serviços prestados pelo acionista à companhia" (Sociedade por Ações, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1959, pg.67)

09. O PO 34/06 foi editado, justamente, respeitando esse entendimento que vem sendo repetido através dos tempos pela doutrina e legislação brasileira: se uma deliberação assemblear pode atribuir a um ou mais acionistas um benefício usufruível na qualidade de acionista (usualmente maior participação no capital social ou no direito ao recebimento de dividendos), os beneficiados não participam da votação.

10. O PO 34/06 trata diretamente de reestruturações societárias como a que a Companhia pretende implementar, na qual o benefício particular adviria de atribuição, ao acionista controlador, de uma participação maior no capital da sociedade resultante (ou remanescente) da Reestruturação Societária do que o percentual entregue por esse acionista. Também o acionista ordinário não controlador teria um benefício particular da mesma natureza, mas em um percentual inferior ao conferido ao acionista controlador. **O "custo" desses benefícios seria suportado pelos acionistas preferenciais que receberiam uma participação no capital social da sociedade resultante inferior à que ele teria entregue. Tudo isso sem que um critério objetivo conseguisse conferir valores diferentes à participação de cada um desses acionistas e, portanto, transformar o que seria "benefício particular" em atribuição correta de valor.**

11. Assim, para saber se acionistas titulares de ações ordinárias e preferenciais poderão votar na Assembléia é preciso saber se o "benefício particular" está sendo a ele atribuído ou não. **Existirão casos em que essa resposta é afirmativa e outros em que a resposta é negativa: se o "benefício" recebido em decorrência da titularidade do conjunto de suas ações ordinárias for inferior (ou igual) ao "custo" incorrido em decorrência da titularidade do conjunto de suas ações preferenciais, o acionista não terá "benefício particular", pois terá suportado, ele próprio o "custo" de seu "benefício". Caso, no entanto, o "benefício" recebido seja superior ao "custo" (e, portanto, ele venha a possuir, após a Reestruturação Societária parcela maior do capital social da companhia resultante) tem-se que o acionista não poderá votar, pois está recebendo um**

"benefício particular" em decorrência da deliberação assemblear.

12. É possível confundir a explicação acima com a que se enfrenta na discussão do "conflito formal vs. substancial" e a conseqüente querela relativa à revisão ex-ante/ex-post da deliberação assemblear. Não é isso, no entanto, o que ocorreria. **No caso, estar-se-ia apenas a averiguar, tendo em vista a situação particular de cada acionista, se a sua situação, com relação à deliberação, resulta em benefício particular ou não.** Aliás, justamente em razão de o benefício ser particular é que não se pode aplicar uma regra geral(3).

13. Não acho, também, que se deva comparar a situação do "benefício particular" à da deliberação em assembleia especial de acionistas preferenciais, prevista no art. 136, §1º, na qual votam todos os acionistas preferenciais habilitados (i.e., aqueles que tenham sido prejudicados pela deliberação dos acionistas votantes ordinários), mesmo que sejam titulares de ações com direito a voto ou de ações preferenciais beneficiadas com a deliberação ou não prejudicadas. Isso porque esse direito de voto é atribuído ao titular da ação, como um grupo ou classe homogêneo. No caso do "benefício particular", a situação é diversa: mira-se a pessoa que se beneficiou, o impacto que a deliberação tem sobre o acionista e não sobre a ação (como no caso da assembleia especial de acionistas preferenciais(4)). O interesse é sempre o interesse individual (particular) do acionista, e não o seu interesse como integrante de uma espécie de acionistas (direito de um grupo), como no caso da assembleia especial de acionistas preferenciais.

14. Reconheço, no entanto, que esse posicionamento traz uma dificuldade prática: como será feito o controle de quem tem ou não interesse particular?

15. Em primeiro lugar, é o próprio acionista que deve fazer essa averiguação, pois é ele que mais facilmente terá condições de saber se pode ou não ser beneficiado de modo particular pela deliberação. Mesmo controle, no entanto, pode ser feito pela mesa da assembleia, isso porque poderá cotejar os votantes com a lista de acionistas ordinários e, a partir desses dados, calcular a existência de benefício particular em cada caso, aplicando-se a relação de substituição.

16. Noto que, no caso concreto, a mesa da assembleia já ira cotejar a lista de votantes com a lista de ADRs alienados ou cancelados, após a Data de Registro, conforme explicou a Companhia na resposta aos meus questionamentos, o que já a obrigará a ter procedimentos de controle de voto na própria assembleia.

17. Pelos motivos acima, **entendo que só poderão votar, na assembleia, os titulares de ações preferenciais e ordinárias que, ao final da reestruturação societária venham a ser titulares de um percentual de ações igual ou inferior ao que já detenham quando da assembleia, excluindo-se do processo de votação todos os acionistas que, sendo titulares de ações preferenciais e ordinárias, venham a aumentar sua participação no capital social, com a aprovação da reestruturação societária, pois isso lhes conferiria um "benefício particular".**

- j. Tendo em vista que a conversão de ações ínsita à Proposta estabelece tratamento diferenciado entre os acionistas, resultando da sua aprovação automática majoração de participação societária sobre o capital social da Companhia a determinados acionistas – a exemplo dos administradores e Controladores da Companhia –, tem aplicação o entendimento defendido no âmbito da CVM de impedimento de voto dos acionistas que possam vir a auferir benefício particular desta circunstância, na forma do art. 115, §1º da Lei nº 6.404/76; e
- k. Ante todo o exposto e com fulcro no já invocado art. 115, §1º da Lei nº 6.404/76, sendo inequívoco o benefício particular que alcançarão os acionistas titulares de ações preferenciais que, sendo também detentores de ações ordinárias, venham a auferir majoração de sua participação acionária pela mera aprovação da Proposta, a exemplo do que ocorreria com os signatários dos acordos de acionistas e dos administradores da Companhia, impõe-se a manifestação da CVM acerca do impedimento de voto na AGEsp, em particular, dos acionistas que estejam em tais circunstâncias.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DA COMPANHIA

12. Em 24.12.2020, foi encaminhado o Ofício nº 217/2020/CVM/SEP/GEA-4 à Dimed (doc. 1145601), solicitando sua manifestação acerca do pedido em tela.

13. Em 27.11.2020, a Companhia manifestou-se pela improcedência dos argumentos trazidos pelos Requerentes no pedido de interrupção, apresentando, em linhas gerais, as considerações a seguir explicitadas (doc. 1147097).

Acordo de Acionistas

14. Com relação às considerações jurídicas feitas pelos Requerentes a respeito da extensão dos efeitos do acordo de acionistas a seus signatários, a

Companhia esclareceu que:

- a. Jamais fez qualquer afirmação no sentido de que as disposições do acordo de acionistas seriam oponíveis a acionistas não-signatários ou pretendeu que a relação de conversão fosse, de qualquer forma, “imposta” aos acionistas em decorrência do referido acordo de acionistas;
- b. A menção ao acordo de acionistas foi consignada em ata de reunião do Conselho de Administração, meramente como reflexo das discussões havidas pelos conselheiros no âmbito da avaliação da adequação da relação de conversão, tanto por representar uma sinalização de intenção por parte dos acionistas controladores, como por demonstrar que mesmo os acionistas integrantes do bloco de controle que detém ações preferenciais aceitaram se submeteram à relação de conversão de 1ON: 0,8PN;
- c. A menção à relação de conversão prevista no acordo de acionistas aplica-se tanto em relação ao acordo de acionistas atualmente em vigor (celebrado em 15.07.2020), quanto ao acordo de acionistas celebrado em 27.09.2019 (disponibilizado pelo Sistema Empresas.net naquela mesma data);
- d. O acordo de acionistas não integra a proposta da Administração e, portanto, a discussão levantada pelos Requerentes não guarda qualquer relação com as assembleias; e
- e. A conversão das ações preferenciais em ordinárias é uma medida que tem por objetivo o ingresso no Novo Mercado, que a Administração da Companhia avalia ser de interesse da Companhia e, independentemente da relação de conversão que venha a ser adotada, a manifestação da Administração realizada no âmbito da reunião de 03.11.2020 consiste em mera proposta aos acionistas, que pode ou não ser aceita pelos acionistas, devendo ser deliberada nos respectivos conclaves, na forma da Lei nº 6.404/76.

Inconvertibilidade de ações preferenciais e tratamento igualitário

15. Quanto à interpretação dada pelos Requerentes ao Estatuto Social da Dimed, a Companhia destacou que:

- a. Inexiste no regime jurídico-societário brasileiro a possibilidade de inserção de “cláusulas pétreas” no estatuto social de sociedades anônimas, estando o estatuto sujeito a alterações mediante deliberação dos acionistas em assembleia geral, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 135 e 136 da Lei nº 6.404/76. À propósito, a própria CVM rejeita a ideia da inalterabilidade de disposições estatutárias, as quais devem se dobrar à deliberação dos acionistas, como evidencia a orientação da CVM no sentido da inaceitabilidade do entrenchamento das *poison pills* no Direito brasileiro;
- b. A proposta da Administração para a AGE prevê justamente a alteração do art. 5º, §2º do Estatuto Social e o procedimento adotado nas assembleias convocadas observa integralmente o disposto na Lei nº 6.404/76; e
- c. A referida disposição estatutária, ao contrário do que afirmam repetidamente os Requerentes ao longo do pedido de interrupção, não prevê “regras de tratamento igualitário entre ações ordinárias e preferenciais”.

Conflito de interesses dos Administradores

16. Quanto à alegação de a “deliberação” do Conselho de Administração teria sido tomada em “conflito de interesses”, pois a aprovação da matéria resultará em “benefício particular” dos administradores, a Companhia aduz que:

- a. Apesar do racional oblíquo e das confusões terminológicas do pedido de interrupção, a Companhia esclarece que não foi tomada qualquer deliberação ou aprovação, pelo Conselho de Administração, a respeito da conversão das ações, pois este tema sequer é de competência do Conselho de Administração. O referido órgão fez uma proposta de conversão, a ser apreciada pelos acionistas nas respectivas assembleias gerais, e convocou as assembleias, com fundamento no art. 142, inciso IV da Lei nº 6.404/76; e
- b. Cabe aos acionistas — e não à Administração — decidir sobre a conversão das ações e sobre as demais matérias objeto das respectivas ordens do dia das assembleias convocadas. Assim, no entendimento da Companhia, não fazem qualquer sentido as alegações de atuação em “conflito de interesses” ou de “benefício particular” dos administradores.

Critério de distinção “qualitativa” entre ações ordinárias e ações preferenciais

17. A esse respeito, a Companhia defendeu que não lhe cabe fazer considerações sobre a diferença qualitativa de ações ordinárias e preferenciais, cumprindo a cada um dos investidores essa avaliação, quando decidem adquirir

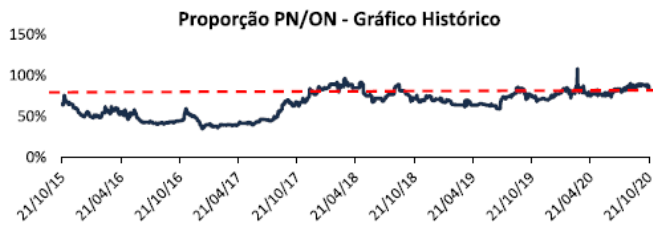
uma ou outra espécie. Defende que, embora os “investimentos” tenham sido os mesmos, os direitos conferidos pelas ações ordinárias e pelas ações preferenciais são diferentes. Em decorrência disso, o mercado atribui diferentes valores para as diferentes classes de ações de emissão da Companhia, o que se pode notar pela diferença histórica de cotação entre as referidas espécies de ações.

18. A Companhia alega que os próprios Requerentes “quando adquiriram suas ações preferenciais a um valor de cotação substancialmente inferior ao atribuído às ações ordinárias, provavelmente não tiveram as nobres reflexões acerca do valor “igualitário” das ações preferenciais com as ações ordinárias, que ora buscam sustentar em seu Pedido de Interrupção. Ao contrário, sob o suposto véu da boa governança corporativa, buscam forçar, de forma oportunista, uma relação de troca que os beneficia diretamente, a fim de realizar um ganho financeiro de curto prazo, em prejuízo de todos os titulares de ações ordinárias, inclusive o grupo de acionistas minoritários detentores de ações ordinárias (que é mais numeroso do que o de acionistas preferencialistas)”.

19. De acordo com a Companhia, na tentativa de demonstrar uma suposta arbitrariedade ou falta de objetividade da relação de conversão objeto da proposta, os Requerentes teriam feito “convenientes recortes temporais da cotação das ações, a fim de buscar cotações que lhes fossem mais favoráveis”. Afirma que, mesmo se levarmos em conta os critérios adotados pelos Requerentes, foram encontrados descontos para as ações preferenciais equivalentes a 18% (média antes da divulgação da operação), 14,55% (após a divulgação da operação) e 13,97% (nos últimos 30 dias). Ou seja: mesmo se adotarmos as janelas de cotação cuidadosamente escolhidas pelos requerentes, os percentuais de desconto encontrados são muito mais aderentes à proposta feita pela Administração (que equivaleria a um desconto de 20% em relação às ações ordinárias) do que à relação de conversão defendida pelos requerentes (que equivaleria a 0% de desconto).

20. Defende que nem a Lei, nem a regulamentação, exigem que se faça um recorte histórico das cotações para a definição da relação de conversão, e que essa relação poderia até mesmo ser proposta pelos acionistas controladores ou por qualquer acionista titular de mais de 5% das ações da Companhia (com fundamento no art. 123, Parágrafo Único, alínea “c” da Lei nº 6.404/76), sem qualquer fórmula pré-definida de cálculo, cabendo sempre à assembleia (ou às assembleias) decidir.

21. A Companhia manifesta o entendimento de que a Proposta da Administração, no caso concreto, foi feita de forma fundamentada e consistente com outros precedentes, estando as razões da proposta devidamente explicitadas na ata de reunião do Conselho de Administração do dia 03.11.2020, bem como que o comportamento histórico das cotações das ações é igualmente muito mais aderente à proposta realizada pela Administração do que à relação de conversão defendida pelos Requerentes, conforme o seguinte gráfico:



A relação de conversão proposta não reflete as práticas de mercado

22. Segundo a Companhia, a Proposta da Administração considerou justamente que as circunstâncias do caso concreto justificariam um tratamento que refletisse a diferença de valor atribuída pelo mercado para as ações ordinárias e preferenciais, pelos motivos expostos na ata de reunião de 03.11.2020, e que tal tratamento estaria em linha com precedentes de mercado, o que, inclusive, seria corroborado por mais de 1/5 do total de operações ocorridas nos últimos 15 anos, conforme indicado pelos Requerentes.

Benefício particular, conflito de interesses e impedimento de voto

23. Sobre as alegações de conflito de interesses, benefício particular e impedimento de voto que são feitas pelos Requerentes, a Companhia esclarece que:

- a. Não cabe a ela determinar, defender ou se manifestar a respeito de eventuais impedimentos dos acionistas. A Administração da Companhia, seguindo sua competência legal, realizou apenas a convocação da

- assembleia com vistas a, entre outras matérias, deliberar sobre a migração para o Novo Mercado, apresentado sua proposta de forma devidamente fundamentada e consistente com outros precedentes;
- b. As questões atinentes ao conflito de interesses, benefício particular e impedimento de voto dizem respeito às assembleias e devem ser decididas no âmbito dos respectivos conclaves, em observância ao disposto na Lei nº 6.404/76;
 - c. O racional adotado no pedido de interrupção é extremamente confuso e, em diversas partes, até mesmo contraditório, sobretudo ao expor os precedentes da CVM sobre o tema. Isso porque, entre outros, (i) trata indistintamente hipóteses de benefício particular e conflito de interesses; (ii) utiliza precedentes que tratam de assuntos que não se relacionam com a conversão de ações (ex. casos de incorporação, envolvendo a aplicação do Parecer de Orientação CVM nº 34, em que a relação de troca das ações do acionista controlador era diversa daquela aplicável a todos os demais acionistas); e (iii) cita precedentes que dizem exatamente o oposto ao que é sustentado no Pedido de Interrupção (como é o caso do Processo Administrativo CVM nº RJ2006/6785, em que a CVM entendeu que inexistia impedimento de voto em deliberações em Assembleia Especial de acionistas apenas pelo fato de que são detentores a um só tempo de ações ordinárias e preferenciais);
 - d. A respeito dos precedentes aplicáveis ao caso, faltou mencionar no pedido de interrupção, ainda, o Caso IOCHPE MAXION (Processo Administrativo CVM nº RJ2007/0947), que tratava exatamente de uma migração para o Novo Mercado, em que o Colegiado da CVM deliberou **“reiterar o entendimento de que em assembléias especiais convocadas para ratificar deliberação de conversão de ações preferenciais em ordinárias, não estão impedidos de votar os acionistas titulares de ações ordinárias de controle que detiverem ações preferenciais, nem os demais acionistas titulares de ações preferenciais que forem ao mesmo tempo titulares de ações ordinárias”** (grifou-se); e
 - e. A Companhia não irá se manifestar sobre o impedimento de voto dos acionistas, pois entende que esta é uma matéria a ser tratada nos respectivos conclaves.

24. Por fim, a Companhia conclui que a proposta de conversão de ações e de migração para o Novo Mercado está, no entendimento da Administração da Companhia, alinhada com o interesse social e a Proposta da Administração, tal como apresentada, possui todos os elementos e justificativas necessários para que os acionistas possam decidir sobre as matérias constantes das ordens do dia das respectivas assembleias, as quais teriam sido convocadas em estrita observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. Conclui ainda que, em linha com precedentes decididos pelo Colegiado, não cabe à CVM interromper o prazo de antecedência da convocação para analisar o voto a ser eventualmente proferido por acionistas na assembleia, inclusive no que concerne a eventuais impedimentos de voto (por exemplo, conflitos de interesses ou benefício particular)^[5].

II. DA ANÁLISE

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

25. Inicialmente, vale lembrar que, em 14.10.2020, a Companhia divulgou edital de convocação para AGE e AGEsp que se realizariam em 29.10.2020, com vistas a deliberarem, respectivamente, as seguintes matérias: *“conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia”* (AGE) e *“em atendimento ao disposto no artigo 136, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (‘Lei das Sociedades por Ações’), ratificar a conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia”* (AGEsp) (docs. 1149798 e 1149803).

26. Em 15.10.2020, foram divulgadas as propostas da Administração para ambas as assembleias convocadas para 29.10.2020, contendo, entre outras informações, o fator de conversão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida (docs. 1149807 e 1149810).

27. Em 19.10.2020, os Requerentes protocolaram pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de AGE e de AGEsp da Dimed, que se realizariam em 29.10.2020, arguindo, resumidamente, que: (i) considerando que o Estatuto Social da Dimed estabelece que as ações preferenciais serão irredimíveis e inconvertíveis em ações ordinárias, as propostas da Administração para a AGE e AGEsp não poderiam ter sido submetidas aos acionistas, sem que houvesse prévia deliberação assemblear que aprovasse a reforma estatutária; (ii) o edital de convocação da AGE não incluiu dentre as matérias do dia a reforma do Estatuto Social, além do que o ato de

convocação não respeitou a formalidade exigida na Lei nº 6.404/76 de que “as reformas projetadas devem ser apontadas com precisão, ainda que sumariamente”, de modo a “fornecer aos acionistas o máximo de dados para que eles compareçam à assembleia geral preparados para discutir sobre a proposta de alteração estatutária”; e (iii) não foram observados os deveres de fornecimento dos documentos e informações exigidos pelo artigo 11, incisos I e II, da Instrução CVM nº 481/2009 (Processo Administrativo CVM nº 19957.007345/2020-75)

28. Diante da divulgação de Fato Relevante pela Companhia em 20.10.2020, informando o cancelamento das convocações para a AGE e AGEsp que se realizariam em 29.10.2020, o referido pedido de interrupção perdeu o seu objeto (doc. 1145557).

29. Não obstante, no mesmo Fato Relevante, a Companhia informou que, após questionamentos apresentados por alguns acionistas, estaria discutindo e revisando os termos da proposta a ser apresentada aos seus acionistas e que iria, nos próximos dias, realizar novas convocações de AGE e AGEsp, visando à continuidade do processo de potencial conversão de suas ações preferenciais em ações ordinárias e do ingresso da Companhia em um dos segmentos diferenciados de governança corporativa da B3.

II.2. DO PRESENTE PEDIDO

30. Cuida-se de pedido de interrupção do curso do prazo de convocação das AGE e AGEsp da Dimed, previstas para se realizarem em 08.12.2020, com fulcro no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 e art. 3º da Instrução CVM nº 372/02, que dispõem que qualquer acionista de companhia aberta poderá solicitar à CVM a interrupção do curso do prazo de convocação de AGE por até 15 (quinze) dias, a fim de que a CVM conheça e analise as propostas a serem submetidas à assembleia.

31. Os Requerentes aduzem a ilegalidade das propostas submetidas aos acionistas ordinários e preferencialistas da Companhia de conversão de ações preferenciais em ordinárias, pelos motivos já relatados acima.

32. Adicionalmente, solicitam a manifestação da CVM acerca do impedimento de voto na AGEsp pelo benefício particular dos signatários dos acordos de acionistas, dos integrantes da Administração da Dimed e de todos os acionistas detentores de ações ordinárias e preferencias cuja aprovação da Proposta resultaria na automática majoração de sua participação acionária sobre o capital social da Companhia (art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76).

33. O pedido é tempestivo, pois foi realizado em 24.11.2020, dentro do prazo de 8 dias úteis de antecedência com relação à data prevista para a realização das AGE e AGEsp convocadas para o dia 08.12.2020, restando atendidos o art. 2º, §2º e o art. 3º, §3º da Instrução CVM nº 372/02.

II.3. DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DIMED

34. Em 03.11.2020, a Companhia divulgou Fato Relevante, comunicando que o seu Conselho de Administração autorizou, na mesma data, a convocação de AGE para deliberar sobre a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias de emissão da Companhia, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, e sobre a migração da Companhia para o segmento especial de governança corporativa do Novo Mercado da B3, bem como a convocação de AGEsp para deliberar sobre a referida conversão, na forma do art. 136, § 1º, da Lei nº 6.404/76 (doc. 1148009).

35. Comunicou, ainda, que:

“Adicionalmente, a fim de permitir à Companhia aderir tão logo possível a um dos seguimentos especiais de listagem da B3, sendo o objetivo e foco principal da Companhia o ingresso no segmento denominado Novo Mercado, o Conselho de Administração, ad referendum da assembleia geral extraordinária de emissão da Companhia, a ser oportunamente convocada, aprovou a submissão imediata de pedido de adesão da Companhia ao segmento especial de governança corporativa do Nível 2 da B3.

Nada obstante, a Companhia confirma que solicitará o ingresso no seguimento do Novo Mercado caso a unificação das classes de suas ações venha a ser aprovada nas assembleias acima referidas. As assembleias acima mencionadas serão oportunamente convocadas e instruídas com a documentação pertinente, na forma das Instruções CVM nº 480/09 e 481/09.”.

36. Segundo disposto na ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 03.11.2020, após tomarem conhecimento das razões apresentadas pelo investidor, tanto em seu pleito à CVM, quanto em contatos diretos havidos com a Administração da Companhia, os membros do Conselho de Administração consignaram entendimento e orientação no seguinte sentido (doc. 1145558):

“1.) a Companhia deve continuar perseguindo a adoção de melhores práticas de governança corporativa, com vistas a gerar valor para a Companhia e, conseqüentemente, para todos os seus acionistas, adotando medidas que sejam justificadas e consistentes com as práticas de mercado;

2.) a definição de critério de conversão das ações preferenciais em ações ordinárias deve ser compatível com o valor intrínseco de cada espécie de ação;

3.) historicamente o mercado atribui, de forma consistente, sobrevalor às ações ordinárias de emissão da Companhia, quando comparadas com as ações preferenciais, sendo justificável a atribuição de relação de conversão diferente de 1PN:1ON;

4.) a definição da relação de conversão deve ter em conta a existência dos diferentes tipos de investidores, não podendo ser arbitrada de forma a beneficiar um grupo específico, em detrimento dos demais, sendo que a ponderação desses efeitos, no caso da Companhia, tem especial importância, uma vez que a Companhia possui em sua base acionária número consideravelmente superior de ações ordinárias no Free Float a ações preferenciais e de acionistas titulares de ações ordinárias em relação aos titulares de ações preferenciais de emissão da Companhia;

5.) a atribuição de relação de conversão 1PN :1ON, no caso concreto, representaria um prêmio para as ações preferenciais e significaria uma diluição injustificada das ações ordinárias de emissão da Companhia;

6.) a utilização de critério de conversão na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida é compatível com as cotações históricas das ações preferenciais e ordinárias, e foi sinalizada, de maneira transparente pela Companhia, em Acordos de Acionistas firmados em 27.09.2020^[6] e 15.07.2020 e divulgados ao mercado; e

7.) a Companhia consultou seus assessores legais a respeito da correta interpretação da previsão de inconversibilidade de ações preferenciais prevista no Estatuto Social e obteve resposta no sentido de que a referida inconversibilidade diz respeito à impossibilidade de conversibilidade sem uma alteração estatutária, sendo, desta forma, possível a conversão das ações preferenciais desde que haja alteração do estatuto social para refletir a conversão e que seja observado o disposto no art. 136 e §1º da Lei 6.404/76, o que ocorrerá caso os acionistas da Companhia em suas respectivas Assembleias aprovem a realização da conversão das ações.”

37. Os editais de convocação das AGE e AGEsp da Dimed para 08.12.2020 (doc. 1145555) foram divulgados pelo Sistema IPE em 05.11.2020 e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 06.11.2020, portanto, com mais de 30 dias de antecedência.

38. A proposta da Administração para a AGE, assim como a Proposta da Administração para a AGEsp, também foram divulgadas em 05.11.2020 (docs. 1148018 e 1148019).

39. De acordo com o Edital da AGE, os acionistas foram convocados para deliberarem as matérias constantes da seguinte ordem do dia:

- i. Conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, com a consequente alteração do estatuto social da Companhia, conforme constante da proposta da administração, de modo a adequá-lo à conversão das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia;
- ii. Autorização para a submissão de pedido de adesão e/ou migração da Companhia para o segmento especial de governança corporativa da B3 denominado Novo Mercado, em caso de aprovação da matéria (i) da ordem do dia e de aprovação da conversão em Assembleia Geral Especial de acionistas preferencialistas;
- iii. Autorização para (a) dar seguimento ao processo de adesão da Companhia ao segmento especial de governança corporativa da B3 denominado Nível 2 de Governança Corporativa, com posterior adesão ao Novo Mercado, caso aprovadas as matérias (i) e (ii) da ordem do dia; (b) celebrar o Contrato de Participação no Nível 2; e (c) ratificar todos os atos praticados pela administração para a listagem da Companhia no Nível 2; e
- iv. Autorização para que a administração da Companhia tome todas as medidas necessárias para a implementação das deliberações tomadas.

40. Ainda de acordo com o Edital da AGE, em atenção às deliberações tomadas, “será oportunamente convocada Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Companhia para deliberar sobre a reforma e consolidação de seu estatuto social, para fins de sua migração para o Nível 2 ou para o Novo Mercado, conforme o caso, em atendimentos às regras aplicáveis ao respectivo segmento de listagem”.

41. Quanto à Proposta da Administração para a AGE, verifica-se a prestação, entre outras, das seguintes informações:

- a. Considerando o objeto de deliberação no âmbito dos itens (i) e (ii) da ordem do dia, a AGE, em relação a tal deliberação, excepcionalmente instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social total com direito a voto da Companhia e, em segunda convocação, mediante a publicação de novo edital, instalar-se-á com qualquer número de acionistas presentes;
- b. Desta forma, caso estejam presentes acionistas titulares de 1/4 (um quarto) ou mais do capital social total com direito a voto da Companhia, mas em número inferior a 2/3 (dois terços), a AGE estará instalada para fins da deliberação dos itens (iii) e (iv) da ordem do dia, ficando, no entanto, prejudicada a deliberação a respeito dos itens (i) e (ii) da ordem do dia, sendo necessária nova convocação mediante a publicação de novo edital para deliberar sobre estas matérias;
- c. A Administração propõe à AGE que seja aprovada a conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial, com a consequente alteração do art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, e art. 8º, *caput*, do Estatuto Social da Companhia, conforme Anexo III e Anexo IV da Proposta da Administração, elaborados em atenção ao previsto no art. 11, incisos I e II, da Instrução da CVM nº 481/2009;
- d. Nos termos do art. 136, §1º, da Lei nº 6.404/76, a eficácia desta deliberação está sujeita à aprovação da matéria pela AGEsp; e
- e. Na hipótese de aprovação da Conversão de Ações pela AGE e pela AGEsp, os acionistas titulares de ações preferenciais de emissão da Companhia que se absterem de votar, dissentirem da deliberação que aprovar a Conversão de Ações ou não comparecerem à AGEsp terão o direito de retirar-se da Companhia, observadas as disposições do art. 137 da Lei nº 6.404/76, pelo respectivo valor patrimonial da ação. O direito de recesso deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da ata da AGEsp.

42. Visando o atendimento ao disposto no art. 17 e Anexo 17 da Instrução CVM nº 481/2009, foram apresentadas, na forma de Anexo I à Proposta da Administração para a AGE, as informações abaixo:

“(a) Descrição pormenorizada das alterações propostas

Propomos que as 13.485.690 (treze milhões, quatrocentas e oitenta e cinco mil, seiscentas e noventa) ações preferenciais de emissão da Companhia sejam convertidas na proporção de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial, de forma que o capital social da Companhia deixe de ser dividido em ações ordinárias e preferenciais e passe a ser dividido, exclusivamente, em ações ordinárias.

(b) Fundamentação pormenorizada das alterações propostas

A conversão das ações preferenciais em ações ordinárias de emissão da Companhia tem por fundamento adequar as práticas de governança da Companhia, uniformizando o tratamento entre seus acionistas e seus direitos.

(c) Análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os titulares das ações preferenciais

Uma vez aprovada a conversão pela AGEsp e pela AGE, os titulares de ações preferenciais terão sua participação na Companhia substituída por ações ordinárias, na proporção de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial, e, com isso, passarão a ter o direito de votar, em igualdade de condições com os demais acionistas da Companhia, todas as matérias que forem submetidas às Assembleias Gerais de acionistas da Companhia, participando igualmente dos lucros.

Na presente data, as ações preferenciais da Companhia possuem as seguintes vantagens: (a) direito ao recebimento de dividendo 10% maior que o dividendo atribuído a cada ação ordinária; (b) direito de participar em igualdade de condições com as ações ordinárias em distribuição, pela Companhia, de ações ou quaisquer outros títulos às vantagens, incluídos os casos de incorporação de reservas de capital; (c) prioridade no reembolso de capital social na eventualidade de liquidação da Companhia; (d) as ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a Companhia, por prazo não superior a 3 exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, de tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

As preferências (a) e (c) originalmente atribuídas às ações preferenciais de emissão da Companhia não serão transferidas às novas ações ordinárias após a conclusão do processo de conversão. No que tange especificamente ao item (b), tal vantagem é garantida a todos os acionistas; quanto ao item (d), todas as ações ordinárias têm direito a voto, de modo que ela não é aplicável.

(d) Análise pormenorizada do impacto das alterações propostas sobre os direitos dos titulares de outras espécies e classes de ações da Companhia

A conversão das ações preferenciais em ordinárias resultará na diluição da participação dos acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da

43. Visando o atendimento ao art. 11 da Instrução CVM nº 481/2009, foi apresentado, na forma de Anexo IV à Proposta da Administração para a AGE, quadro contendo as alterações propostas no art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, e art. 8º do Estatuto Social da Companhia, em versão marcada, e as correspondentes justificativas e impactos. Especificamente quanto às alterações propostas no art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, a Companhia informou que:

“Adequação do capital social da Companhia para refletir a existência apenas de ações ordinárias, em decorrência da conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial (“Conversão de Ações”).

Adicionalmente, os ajustes ao referido dispositivo contemplam o novo valor do capital social da Companhia e o novo número de ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da Companhia, em decorrência do aumento de capital social da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada em 22 de julho de 2020, as quais foram objeto da oferta pública de distribuição de ações de emissão da Companhia, com esforços restritos de colocação, realizada nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.”.

44. De acordo com o Edital da AGEsp, os acionistas preferencialistas foram convocados para deliberarem a seguinte matéria constante da ordem do dia: *“em atendimento ao disposto no artigo 136, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), aprovar a conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, condicionada à aprovação da conversão e da respectiva alteração estatutária pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia.”.*

45. Por sua vez, a Proposta da Administração para a AGEsp, além das informações inerentes à participação dos acionistas preferencialistas no conclave, apenas reproduziu as informações apresentadas na Proposta da Administração para a AGE.

II.3. DA ANÁLISE

46. Diante do relatado acima, é possível depreender que a Administração da Companhia, no seu entendimento, teria sanado as deficiências outrora apontadas pelos Requerentes no pedido de interrupção referente a AGE e AGEsp inicialmente convocadas para o dia 29.10.2020.

47. Afinal, a redação da ordem do dia, constante do edital de convocação da AGE convocada para o dia 08.12.2020, foi adaptada de forma a prever, juntamente com a proposta de conversão das ações preferenciais em ações ordinárias, a alteração do Estatuto Social da Companhia. Na mesma linha, a Proposta da Administração para a AGE contou com a inclusão do Anexo IV, em atenção ao previsto no art. 11, incisos I e II, da Instrução CVM nº 481/2009, que assim dispõe:

“Art. 11. Sempre que a assembléia geral for convocada para reformar o estatuto, a companhia deve

fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - cópia do estatuto social contendo, em destaque, as alterações propostas; e

II - relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus

efeitos jurídicos e econômicos.”

48. Além disso, o Conselho de Administração, ao deliberar sobre a matéria, em reunião realizada em 03.11.2020 (**“RCA”**), fez consignar em ata os motivos pelos quais, a seu ver, justifica-se a adoção da relação de conversão proposta, na proporção de 0,8 ação ordinária para cada 1 ação preferencial. Observa-se que a ata da RCA, tampouco a referência a tal deliberação, constaram das Propostas da Administração para a AGE e AGEsp convocadas para o dia 08.12.2020.

49. A Administração da Dimed também busca deixar claro que a conversão proposta tem por fundamento adequar as práticas de governança da Companhia, *“uniformizando o tratamento entre seus acionistas e seus direitos”,*

com a consequente adesão da Companhia ao segmento Nível 2 de governança corporativa da B3 e posterior adesão ao Novo Mercado.

50. Entretanto, no entendimento desta área técnica, a proposta apresentada pela Administração da Dimed não se afigura transparente, devidamente justificada e acompanhada de todas as informações relevantes para a tomada de uma decisão refletida pelos acionistas da Companhia, pelas razões a seguir explicitadas.

Da ausência de critério para a relação de conversão proposta pela Dimed

51. Primeiramente, tem-se que a justificativa apresentada pela Administração da Companhia para a relação de conversão proposta aos seus acionistas, registrada na ata da RCA de 03.11.2020, reproduzida no parágrafo 36 acima, não apenas não se baseia em critério objetivamente verificável, como pauta-se nos pressupostos, eminentemente genéricos, de que as ações ordinárias e preferenciais são intrínseca e historicamente precificadas de forma diversa pelos participantes do mercado, e de que a relação de troca não pode ser arbitrada de forma a beneficiar um grupo específico, em detrimento dos demais. Cita, de forma vaga, que a razão de conversão proposta "é compatível com as cotações históricas das ações preferenciais e ordinárias", e que fora sinalizada, "de maneira transparente pela Companhia", em acordos de acionistas firmados em 27.09.2019^[7] e 15.07.2020 (Capítulo VII), divulgados ao mercado (docs. 1149606 e 1145559):

Trecho da Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 03.11.2020 (doc. 1145558)

"2.) a definição de critério de conversão das ações preferenciais em ações ordinárias deve ser compatível com o valor intrínseco de cada espécie de ação;

3.) historicamente **o mercado atribui, de forma consistente, sobrevalor às ações ordinárias de emissão da Companhia, quando comparadas com as ações preferenciais, sendo justificável a atribuição de relação de conversão diferente de 1PN:10N;**

4.) a definição da relação de conversão deve ter em conta a existência dos diferentes tipos de investidores, não podendo ser arbitrada de forma a beneficiar um grupo específico, em detrimento dos demais, sendo que a ponderação desses efeitos, no caso da Companhia, tem especial importância, uma vez que **a Companhia possui em sua base acionária número consideravelmente superior de ações ordinárias no Free Float a ações preferenciais e de acionistas titulares de ações ordinárias em relação aos titulares de ações preferenciais de emissão da Companhia;**

5.) **a atribuição de relação de conversão 1PN :10N, no caso concreto, representaria um prêmio para as ações preferenciais e significaria uma diluição injustificada das ações ordinárias de emissão da Companhia;**

6.) **a utilização de critério de conversão na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida é compatível com as cotações históricas das ações preferenciais e ordinárias, e foi sinalizada, de maneira transparente pela Companhia, em Acordos de Acionistas firmados em 27.09.2020 e 15.07.2020 e divulgados ao mercado" [grifo nosso]**

Trecho do Acordo de Acionistas

"CAPÍTULO VII

LIQUIDEZ DAS AÇÕES DA COMPANHIA

Seção I – Liquidez das Ações e Conversão de Ações

[....]

7.2. Conversão de Ações. Caso seja por qualquer motivo deliberada uma conversão de ações preferenciais em ações ordinárias da Companhia, inclusive no âmbito de um mecanismo de liquidez como, exemplificativamente, a realização da Oferta Qualificada, será observada a taxa de conversão consoante a seguinte fórmula: [Número de ações preferenciais a serem convertidas] multiplicado por [Taxa de Conversão] resultará em [Número de ações ordinárias resultantes da conversão].

7.2.1.A taxa de conversão mencionada na Cláusula 7.2 acima será de 1 (uma) ação preferencial para cada 0,8 (oito décimos) de ação ordinária ("Taxa de Conversão"). A título de exemplo: 100 PN x 0,80 = 80 ON.

7.2.2.As Ações convertidas por força desta Cláusula 7.2 permanecerão vinculadas a este Acordo.

[....]

52. Chama a atenção que a análise da relação entre as cotações das ações

ordinárias e preferenciais da Companhia se mostra, em regra, mais favorável às ações preferenciais do que a relação de conversão proposta na operação. Tendo como base a data da divulgação do fator de conversão proposto pela Administração da Companhia (15.10.2020), que se deu por ocasião da divulgação das propostas para a AGE e AGEsp inicialmente convocadas para o dia 29.10.2020, e considerando os períodos de 30, 60 e 90 dias que antecedem essa divulgação, a relação histórica observada seria em torno de 0,85ON para 1 PN[8].

AÇÕES ON				AÇÕES PN				Relação PN/ON
	Quantidade de ações	Volume total	Cotação média		Quantidade de ações	Volume total	Cotação média	Relação
30 dias	15.807.400	382.120.922	24,1735467	30 dias	1.638.300	34.003.732	20,7555	0,8586
60 dias	49.310.900	1.242.475.821	25,1967784	60 dias	2.630.700	55.783.840	21,20494	0,8416
90 dias	55.527.400	1.422.124.190	25,6112152	90 dias	3.605.200	80.147.894	22,23119	0,8680

53. Nesse caso, tratando-se de dois papéis que apresentaram uma relevante liquidez no período[9] mencionado no parágrafo anterior, a não adoção do critério objetivamente verificável baseado em suas respectivas cotações deveria ser acompanhada de fundamentos robustos, o que não se identifica no caso concreto.

54. Não obstante, como será mencionado adiante, não caberia realizar, em sede de pedido de interrupção, a análise de conduta dos administradores responsáveis pela aprovação da proposta a ser submetida à assembleia, como solicitam os Requerentes.

55. Especificamente quanto ao argumento de que tal relação de troca teria sido sinalizada, de maneira transparente pela Dimed, por ocasião da divulgação dos acordos de acionistas firmados em 27.09.2019 e 15.07.2020, cumpre observar que a Companhia, em sua manifestação em atenção ao Ofício nº 217/2020/CVM/SEP/GEA-4, esclareceu que teria mencionado os referidos acordos de acionistas por representar uma sinalização de intenção por parte dos acionistas controladores, como por demonstrar que mesmo os acionistas integrantes do bloco de controle que detém ações preferenciais aceitaram se submeter à relação de conversão de 0,8ON : 1PN. Não obstante, sem adentrar ao mérito das disposições ali acordadas, vale mencionar que os referidos acordos de acionistas, ao disporem sobre tal relação de conversão, também não informam qual critério teria sido adotado por seus signatários para a sua determinação. Destaca-se, ainda, que tal fator de conversão foi estabelecido inicialmente no acordo de acionistas celebrado em 27.09.2019 e mantido no acordo firmado em 15.07.2020, divulgados, respectivamente, em 27.09.2019 e 31.07.2020.

56. Importante esclarecer que não se está aqui a questionar a proposta de relação de conversão adotada, mas a ausência de justificativa, critério objetivamente verificável ou estudo compatível com a natureza da proposta apresentada à assembleia, crucial para a avaliação sobre a conveniência, a veracidade e a razoabilidade do fator de conversão pelos acionistas da Dimed, de forma consciente e refletida.

57. Afinal, é notório que, em operações dessa natureza, a relação de conversão proposta consiste em fator sensível aos acionistas, por refletir diretamente na participação por eles detida e nos direitos e vantagens atribuídos, razão pela qual se faz primordial que a tomada de decisão seja realizada de posse de todas as informações relevantes para a matéria.

58. Ocorre que as Propostas da Administração para a AGE e a AGEsp da Dimed, convocadas para o dia 08.12.2020, sequer informam um critério para a determinação da relação de conversão, tampouco a justificativa para a adoção do referido critério, como expressamente se orienta no item 7.4 do OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 2/2020.

59. Como se sabe, anualmente, esta Superintendência de Relações com Empresas - SEP emite Ofício Circular, contendo orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados no envio de informações periódicas e eventuais, como sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP relativamente a aspectos relevantes da legislação e regulamentação societária que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações. Por meio deste expediente, a SEP pretende ainda fomentar a divulgação das informações societárias de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e a aplicação de multas cominatórias e de penalidades.

60. O art. 17 da Instrução CVM nº 481/2009 é expresso ao dispor que, sempre que uma assembleia de acionistas, geral ou especial, for convocada para deliberar sobre a alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização das ações preferenciais, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 17, dentre as quais destacamos a descrição e a fundamentação, pormenorizada, das alterações propostas, o que, por razões óbvias, abrange as informações acerca do critério adotado para embasar a relação de conversão sugerida, bem como a justificativa para a sua adoção.

61. A título de exemplo, podemos citar as propostas da administração referentes às operações de conversão de ações preferenciais realizadas pelas

companhias Jereissati Participações S.A., Vale S.A. e Tim Participações S.A., para as assembleias gerais convocadas, respectivamente, para 18.01.2018, 18.10.2017 e 22.06.2011, no âmbito das quais igualmente foi proposta aos acionistas relação de troca diferente da proporção de 1PN : 1ON.

62. A Jereissati, ao dispor sobre a relação de conversão sugerida (1PN : 0,9ON), informou que adotou como critério a relação entre os preços médios ponderados por volume (VWAP) das ações ordinárias e preferenciais de emissão da Jereissati nos 150 pregões anteriores a 15.12.2017, data de divulgação do Fato Relevante que anunciou a aprovação da conversão de ações pelo Conselho de Administração, considerando-se apenas, dentre esses pregões, aqueles em que a MLFT3 foi negociada, período esse considerado adequado para evitar que flutuações anormais de preços pudessem influir na relação proposta. A Vale S.A. informou que adotou a mesma razão adotada na conversão voluntária aprovada em AGE da companhia realizada em 27.06.2017 (1PNA : 0,9342ON), isto é, o preço de fechamento das ações ordinárias e preferenciais de emissão da Vale, apurado com base na média dos últimos 30 (trinta) pregões da Bolsa anteriores a 17.02.2017 (inclusive), ponderada pelo volume de ações negociado nos referidos pregões. Por sua vez, a TIM informou que adotou como critério (para a relação de 1PN : 0,8406ON) a média ponderada dos preços de mercado das ações ordinárias e preferenciais de emissão da companhia nos 60 dias anteriores a, e incluindo o pregão de, 04.05.2011, com base em estudo preparado por assessor financeiro da companhia contratado para esse fim, o qual foi anexado à proposta apresentada aos acionistas.

63. Inclusive, por ocasião da análise de pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE referente à proposta de conversão voluntária das ações de emissão da Vale S.A., o Colegiado acompanhou o entendimento da SEP, entre outros, pela inexistência de elementos para concluir que a relação de troca proposta para a conversão de ações teria sido estipulada para beneficiar determinada classe de ação em detrimento de outra, especialmente considerando que: **(a)** a utilização de cotação das ações em bolsa, com elevada liquidez e dispersão, seria um critério objetivamente verificável; e **(b)** a média verificada no período de 30 (trinta) dias foi menos desfavorável às ações preferenciais do que o resultado em períodos maiores, de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias (Processo Administrativo CVM nº 19957.005870/2017-51, julgado em 23.06.2017).

64. No presente caso, contudo, verifica-se que as Propostas da Administração para a AGE e a AGEsp da Dimed, ainda que contemplem anexo referente ao art. 17 e Anexo 17 da Instrução CVM nº 481/2009, limitam-se a informar que a relação de conversão proposta é de 0,8 ação ordinária para cada 1 ação preferencial, não trazendo qualquer informação acerca do critério adotado para a sua aferição.

Da proposta de alteração estatutária

65. Outro ponto que merece atenção diz respeito à ordem do dia das matérias a serem submetidas à deliberação dos acionistas em ambas as assembleias.

66. Como visto, por ocasião da convocação da AGE a se realizar em 08.12.2020, a Companhia buscou incluir a proposta de alteração do Estatuto Social, inexistente por ocasião da convocação da AGE de 29.10.2020, da seguinte forma: ***“(i) Conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, com a consequente alteração do estatuto social da Companhia, conforme constante da proposta da administração, de modo a adequá-lo à conversão das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia;”***. (grifamos).

67. Por sua vez, na Proposta da Administração para a AGE, a Companhia informa o que se segue:

“A Administração propõe à AGE que seja aprovada a conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial (“Conversão de Ações”), com a consequente alteração do artigo 5º, caput e parágrafos 1º e 2º, e artigo 8º, caput, do estatuto social da Companhia, conforme Anexo III e Anexo IV desta Proposta da Administração, elaborados em atenção ao previsto no artigo 11, incisos I e II, da Instrução da CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 481”).” (grifamos).

68. Quanto ao Edital da AGEsp convocada para 08.12.2020, consta a seguinte ordem do dia: ***“em atendimento ao disposto no artigo 136, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), aprovar a conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, condicionada à aprovação da conversão e da***

respectiva alteração estatutária pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia”.

69. Em sua manifestação acerca da inconversibilidade das ações preferenciais em ações ordinárias, estabelecida no art. 5º, §2º, alínea “e” do Estatuto Social da Dimed, a Companhia destacou basicamente que: (i) ao contrário do que fariam supor os Requerentes, inexistente no regime jurídico-societário brasileiro a possibilidade de inserção de “cláusulas péticas” no estatuto social de sociedades anônimas, estando o estatuto sujeito a alterações mediante deliberação dos acionistas em assembleia geral, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 135 e 136 da Lei 6.404/76; (ii) a proposta de administração para a AGE prevê justamente a alteração do parágrafo segundo do art. 5º do Estatuto Social e o procedimento adotado nas assembleias convocadas observa integralmente o disposto na Lei nº 6.404/76.

70. De fato, a Lei nº 6.404/76 permite a deliberação, em sede de AGE, da reforma do estatuto social de sociedades anônimas, incluindo a alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, observando-se os limites impostos no art. 109 e o quórum qualificado estabelecido no art. 136, inciso II [10]. Ainda nos termos da Lei (art. 136, §1º), a eficácia dessa deliberação depende de “*prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei*”.

71. Contudo, não nos parece que os Requerentes, em seu expediente, estejam a alegar que a inconversibilidade das ações preferenciais, expressamente prevista no Estatuto Social da Dimed, constitui cláusula pétrea, como entendido pela Companhia. Ao nosso ver, o que se questiona é a submissão da proposta de conversão das ações preferenciais em ordinárias sem a prévia aprovação, em sede de AGE e ratificada em AGEsp, de alteração do Estatuto Social da Dimed especificamente no que tange à vantagem estabelecida em seu art. 5º, §2º, alínea “e”, qual seja: a inconversibilidade das ações preferenciais em ações ordinárias.

72. Salienta-se que não se trata aqui da exigência de prévia alteração estatutária prevendo a conversão de ações preferenciais em ordinárias, para que a AGE possa, em seguida, deliberar sobre a conversão em si mesma. Afinal, a esse respeito, já se manifestou o Colegiado da CVM nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ2007/0947 (julgado em 22.05.2007), nos termos do voto proferido pelo Presidente Marcelo Trindade, *in verbis*:

“Assim, também voto para deixar expresso o entendimento de que não é necessária a prévia existência de cláusula estatutária prevendo a possibilidade de conversão de ações preferenciais em ordinárias para que tal conversão possa ser deliberada pela assembléia geral, sem prejuízo da necessidade de ratificação pela assembléia especial dos titulares de ações preferenciais.”.

73. No caso concreto, o Estatuto Social da Dimed vai muito além da ausência de previsão da possibilidade de conversão de ações preferenciais em ordinárias, que, como visto, não é exigida para fins da submissão da proposta de conversão aos seus acionistas. Em verdade, o Estatuto Social da Companhia estabelece, dentre as vantagens atribuídas às ações preferenciais de sua emissão, a condição de inconversíveis em ações ordinárias:

“Artigo 5º. O capital social é de R\$ 432.000.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões de reais) representado por 121.994.700 (cento e vinte e um milhões, novecentas e noventa e quatro mil e setecentas) ações ordinárias e 13.485.690 (treze milhões, quatrocentas e oitenta e cinco mil, seiscentas e noventa) ações preferenciais, todas sem valor nominal.

(...)

Parágrafo Segundo. As ações preferenciais terão as seguintes características e vantagens:

(...)

*e) as ações Preferenciais serão irredimíveis e **inconversíveis em ações Ordinárias.**” (grifamos).*

74. Nesse sentido, entendemos que assiste razão aos Requerentes ao questionarem a necessidade de prévia reforma do Estatuto Social da Dimed, especificamente quanto à exclusão da vantagem concedida às ações preferenciais de inconversibilidade em ações ordinárias, para, posteriormente, ser deliberada a proposta de conversão em si, observado o disposto nos arts. 135 e 136 da Lei nº 6.404/76.

75. Vale dizer, ao contrário do constante dos editais de convocação, bem como das Propostas da Administração da Dimed, para ambas as assembleias convocadas para o dia 08.12.2020, a alteração de seu Estatuto Social, estritamente a alínea “e” do §2º do art. 5º, não consiste em mera consequência da necessidade de adequação do capital social para refletir a existência de apenas ações ordinárias, decorrente da aprovação da conversão das ações preferenciais, na forma proposta. Tal alteração, em específico, deve preceder a deliberação

acerca da proposta de conversão propriamente dita.

76. Inclusive, chama a atenção o fato de a Proposta da Administração para a AGE, ao dispor sobre as atuais vantagens atribuídas às ações preferenciais, informar apenas as vantagens previstas nas alíneas “a” a “d” do §2º do art. 5º do Estatuto Social, omitindo exatamente a inconversibilidade das ações preferenciais em ações ordinárias, disposta na alínea “e” do mesmo dispositivo estatutário (Anexo I - Informações exigidas em decorrência da conversão de ações preferenciais em ações ordinárias - Anexo 17 da Instrução CVM nº 481/2009).

77. A esse respeito, não vislumbramos óbice a que ambas as propostas sejam objeto de deliberação no mesmo conclave. Entretanto, devem constar de itens específicos da ordem do dia, observando-se que, uma vez rejeitada a proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia para fins da exclusão da previsão de inconversibilidade das ações preferenciais em ações ordinárias, restará prejudicada a deliberação acerca da conversão das ações em si. Deve-se, ainda, observar os estritos termos dos arts. 135 e 136 da Lei nº 6.404/76, assim como dos arts. 11 e 17 da Instrução CVM nº 481/2009.

Da eventual violação dos deveres fiduciários pelos Administradores da Dimed

78. Ainda no escopo de seu pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE e AGEsp da Dimed, os Requerentes aduzem eventual violação, por parte dos Administradores da Dimed, dos deveres fiduciários a eles atribuídos pela Lei nº 6.404/76. Também criticam a adoção, pela Companhia, de medidas que, a seu ver, teriam afetado a diferença de cotação entre as espécies das ações de sua emissão, *“tornando ainda mais grave o déficit informacional dos acionistas para fins de apreciação da Proposta e mais evidente a diluição injustificada que será imposta aos acionistas preferencialistas”*.

79. Ocorre que esta não é a seara própria para a análise de alegações dessa natureza, considerando os limites legalmente estritos do procedimento previsto no art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 372/02, notadamente o exíguo espaço de tempo de análise de pedido de interrupção de assembleia, bem como o fato de não ser possível formar, de plano, convicção acerca das alegações de que se cuida, que, inclusive, podem eventualmente abranger a análise por mais de uma área técnica da CVM.

80. A despeito disso, vale a pena salientar que, especificamente quanto à alegação de eventual violação da obrigação de divulgação ao mercado de fato relevante acerca do fator de conversão e até mesmo do próprio acordo de acionistas, na forma da Instrução CVM nº 358/2002, principalmente no contexto da Oferta Pública realizada em julho de 2020 (com esforços restritos de colocação), observamos que o questionamento se pauta na premissa equivocada de que a cláusula 7.2 do acordo de acionistas (que prevê o fator de conversão de 0,8ON : 1 PN) teria sido incluída no acordo de acionistas celebrado em 15.07.2020 e divulgado somente em 31.07.2020. Entretanto, tal cláusula foi acordada pelos signatários do acordo de acionistas em 27.09.2019, conforme documento divulgado à época.

Da solicitação de manifestação da CVM acerca do impedimento de voto

81. Finalmente, como relatado acima, os Requerentes também solicitam a manifestação da CVM acerca do impedimento de voto, na deliberação na AGEsp, de acionistas detentores de ações ordinárias que, a seu ver, teriam benefício particular direto e imediato da aprovação da proposta pelos preferencialistas. De acordo com os Requerentes, tendo em vista que a conversão de ações ínsita à Proposta vem a estabelecer tratamento diferenciado entre os acionistas (decorrente do fator de conversão de 1PN : 0,8 ON), resultando da sua aprovação automática majoração de participação societária sobre o capital social da Companhia a determinados acionistas – a exemplo dos administradores e Controladores da Companhia –, teria aplicação o entendimento defendido no âmbito da CVM de impedimento de voto dos acionistas que possam vir a auferir benefício particular desta circunstância, na forma do art. 115, §1º da Lei nº 6.404/76.

82. A esse respeito, observamos que esta CVM já consolidou o entendimento de que a análise do pedido de interrupção de prazo da AGE não seria o foro adequado para se discutir a aptidão para o voto de acionistas, dada a necessidade de aprofundamento da questão de fato e de direito sobre a matéria, cumprindo aos próprios acionistas realizarem esta avaliação, devendo, se for o caso, abster-se nesta votação, sob pena de macular o processo decisório da assembleia e sujeitarem-se a eventual responsabilização por parte da CVM (Vide, por exemplo, as manifestações desta SEP e as decisões do Colegiado tomadas no âmbito dos seguintes Processos Administrativos CVM nºs 19957.007951/2019-57 (julgado em 28.08.2019), 19957.003229/2017-81 (julgado em 12.04.2017), RJ2015/2464 (julgado em 31.03.2015), Processo RJ2014/5109 (julgado em 10.06.2014), RJ2012/14312 e RJ2012/14317 (julgados em 30.11.2012), RJ2007/8844

(julgado em 23.07.2007) e RJ2007/3453 (julgado em 18.04.2007).

83. Assim, qualquer conclusão desta CVM quanto a eventual conflito de interesses ou benefício particular dos acionistas detentores de ações ordinárias, no âmbito da AGEsp da Dimed, somente poderá se dar após investigação apropriada, incompatível com o prazo e a natureza cautelar do pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de AGE.

84. Não obstante, vale notar que o fundamento apresentado pelos Requerentes, para fins de arguir o benefício particular a determinados acionistas detentores de ações ordinárias, perpassa pelo fator de conversão constante das Propostas da Administração para ambas as assembleias, às quais, no entendimento desta SEP, apresentam irregularidades a serem sanadas, dentre as quais a ausência de informações relevantes para a tomada de uma decisão refletida pelos acionistas da Companhia, notadamente a inexistência de critério objetivamente verificável, justificativa quanto ao critério adotado ou de estudo compatível com a relevância e natureza da proposta referente à relação de conversão submetida à assembleia.

III. **DA CONCLUSÃO**

85. Dentre os questionamentos apresentados pelos Requerentes, conclui-se, de início, que não caberia, em nosso entendimento, alinhado a precedentes do Colegiado, a análise, em sede de pedido de interrupção de assembleia, de questionamentos relacionados à alegada inobservância aos deveres fiduciários por administradores da Dimed e quanto ao eventual impedimento de voto de determinados acionistas.

86. A análise concentra-se, dessa forma, no primeiro item da ordem do dia da AGE convocada para 08.12.2020:

"Conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, com a consequente alteração do estatuto social da Companhia, conforme constante da proposta da administração, de modo a adequá-lo à conversão das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia".

87. E, conseqüentemente, também na ordem do dia da AGEsp, convocada para a mesma data, com a seguinte ordem do dia: *"em atendimento ao disposto no artigo 136, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), aprovar a conversão da totalidade das ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias de emissão da Companhia, na razão de 0,8 (oito décimos) de ação ordinária para cada 1 (uma) ação preferencial convertida, condicionada à aprovação da conversão e da respectiva alteração estatutária pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia".*

88. Não se identifica, no caso em análise, uma divulgação clara e completa de critérios, parâmetros ou estudos que justifiquem a relação de troca proposta. Na realidade, não há qualquer menção nas Propostas da Administração para ambas as assembleias quanto a esses critérios. As afirmações genéricas apresentadas pela Companhia, em sua resposta ao questionamento dos Requerentes, não esclarecem o motivo da adoção da relação de precisamente 0,8 ON para 1 PN.

89. Tal fato é agravado pela observação objetiva, com base nos dados expostos no parágrafo 52 deste Relatório, de histórico de cotações de mercado divergentes dos números submetidos à assembleia. O fato de haver um acordo de acionistas divulgado mais de um ano antes da operação com o compromisso de aprovação de determinada relação de conversão, sem que haja informação sobre o critério para determinação dessa relação, também representa um elemento a ser avaliado oportunamente.

90. Adicionalmente, o Estatuto Social da Companhia estabelece que as ações preferenciais não podem ser convertidas em ordinárias, de modo que qualquer deliberação quanto à efetiva conversão deve ser precedida, ainda que no mesmo conclave, da aprovação da alteração da cláusula estatutária referente à inconvertibilidade das ações preferenciais. Para tanto, deve-se observar os critérios e procedimentos de convocação, o devido quórum de instalação da assembleia e a disponibilização aos acionistas de forma clara, completa e precisa das informações necessárias à tomada de decisão.

91. Pelas razões expostas nos §§ 88 e 90, entendemos que restou descumprido o disposto no §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76 e nos arts. 11 e 17 da Instrução CVM nº 481/2009, pelo que sugerimos o envio do processo ao SGE para posterior encaminhamento à deliberação do Colegiado, com a sugestão da SEP de que o Colegiado interrompa por até 15 dias o curso do prazo de antecedência da convocação da AGE e da AGEsp da Dimed marcadas para o próximo dia 8, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas às assembleias e, se for o caso informar à Companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta às assembleias viola dispositivos legais ou regulamentares. Alternativamente, sugerimos, caso o Colegiado entenda como a SEP, informar, sem a necessidade de interromper o

prazo de realização das AGE e AGEsp, que as propostas a serem submetidas às assembleias, mencionadas nos §§ 86 e 87, violam os dispositivos legais e regulamentares mencionados.

Atenciosamente,

ROBERTA OLIVEIRA SOARES SULTANI
Analista

À SEP, de acordo.

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, ao SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

[1] “15.4.2. Em caso de conflito entre as disposições deste Acordo e o Estatuto Social da Companhia, prevalecerão as disposições deste Acordo, obrigando-se as Partes e a Companhia, desde logo, a promover imediatamente as alterações necessárias para adequar as cláusulas do Estatuto Social às disposições deste Acordo.”.

[2] Na qual se deliberou alterar o Estatuto Social da Companhia, com a finalidade de adequação ao novo acordo de acionistas celebrado em 27.09.2019.

[3] “Parágrafo Segundo. As ações preferenciais terão as seguintes características e vantagens: a) terão direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, 10% (dez por cento) maior do que o dividendo atribuído a cada ação ordinária; b) terão direito de participar em igualdade de condições com as ações ordinárias em distribuição, pela Companhia, de ações ou quaisquer outros títulos às vantagens, incluídos os casos de incorporação de reservas do capital social; c) terão prioridade no reembolso do capital social na eventualidade de liquidação da Companhia; d) as ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a Companhia, por prazo não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso; e) as ações Preferenciais serão irredimíveis e inconvertíveis em ações Ordinárias.”.

[4] De acordo com as informações disponíveis no site da B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-eservicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm). Acesso em 23/11/2020, às 11:54), atualmente são 65.369.937 ações ordinárias em circulação. Até outubro de 2020, foram adquiridas pela Companhia e seus administradores, no total, 742.497,00 ações ordinárias, sem considerar as ações adquiridas por força do desdobramento de ações e de outras operações não realizadas no mercado.

[5] Processo RJ/2007/8844, julgado em 23 de julho de 2007. Processo RJ2007/3453. Julgado em 18 de abril de 2007. Processo SEI 19957.007951/2019-57. Julgado em 28 de agosto de 2019. Processos RJ2012/14312 e RJ 2012/14317, julgados em 30 de novembro de 2012. Processo RJ2014/5109. Julgado em 10 de junho de 2014. Processo RJ2015/2464. Julgado em 31 de março de 2015. Processo SEI 19957.003229/2017-81. Julgado em 12 de abril de 2017.

[6] Da ata da RCA constou equivocadamente a data de 27.09.2020, enquanto que a data correta é 27.09.2019.

[7] Na ata da RCA de 03.11.2020, constou erroneamente a data de 27.09.2020.

[8] Fonte: Econômica.

[9] No período de 90 dias anteriores a 15.10.20, as ações ON apresentaram uma média diária de 3.172 negócios, com volume médio diário de R\$18.246 mil. As ações PN apresentaram uma média diária de 176 negócios com volume médio

diário de R\$983,6 mil. Fonte: Econômica.

[10] "Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (...) II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida."



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Oliveira Soares Sultani, Analista**, em 01/12/2020, às 19:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 01/12/2020, às 20:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 01/12/2020, às 20:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/12/2020, às 21:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1150210** e o código CRC **1F651A75**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1150210** and the "Código CRC" **1F651A75**.